

PROCESSO N.º : 2023006078
INTERESSADA : DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO : Cria a Política Estadual de Recuperação de Áreas Mineradas no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Bia de Lima, que institui a Política Estadual de Recuperação de Áreas Mineradas no Estado de Goiás.

É previsto (art. 1º) que objetiva-se promover a recuperação, a restauração e a reabilitação de áreas degradadas pela atividade mineradora, garantindo a sustentabilidade ambiental, a conservação do solo, a proteção dos recursos hídricos e a promoção do bem-estar da população.

O arts. 2º e 3º definem, respectivamente, as diretrizes e as ações da política pública estabelecida neste projeto de lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos, e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.



Na presente hipótese, constata-se que o projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção ao meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal.

A matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI).

matéria específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI).

Do ponto de vista constitucional, convém considerar que o art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever de todos em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A proposição em pauta é compatível, portanto, com esse princípio constitucional, ao pretender garantir que a exploração mineral seja realizada de maneira sustentável, minimizando os impactos ambientais e assegurando a preservação dos recursos naturais.

princípio constitucional que estabelece o dever de todos em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a política em questão deve incorporar mecanismos que incentivem a responsabilização das empresas mineradoras pelos danos causados ao meio ambiente, com base no princípio do poluidor-pagador, que visa internalizar os custos ambientais das atividades econômicas. Além disso, a prevenção de impactos ambientais deve ser fomentada, buscando evitar a degradação desde as fases iniciais da atividade mineradora.

princípio do poluidor-pagador, que visa internalizar os custos ambientais das atividades econômicas.

Sabe-se que o sistema constitucional vigente também estabelece que a propriedade atenderá a sua função socioambiental, ou seja, deve ser utilizada de forma a garantir o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente. A recuperação de áreas mineradas contribui para cumprir essa função, assegurando que as atividades econômicas não comprometam de maneira irreversível o ambiente em que estão inseridas.

propriedade atenderá a sua função socioambiental, ou seja, deve ser utilizada de forma a garantir o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente.

É essencial, ainda, ressaltar que a recuperação de áreas mineradas também está relacionada aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, pois garantir a restauração e a reabilitação de áreas degradadas pela atividade mineradora é uma medida crucial para proteger a saúde da população e promover um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

medida crucial para proteger a saúde da população e promover um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.



Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e colaborará para promover a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, assegurando a qualidade de vida da população goiana e contribuindo para a construção de uma sociedade mais sustentável.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição em pauta, apresentamos as seguintes emendas:

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Recuperação de Áreas Mineradas no Estado de Goiás.”

2ª - EMENDA MODIFICATIVA: os incisos dos arts. 2º e 3º devem iniciar com letras minúsculas.

3ª - EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o caput e o inciso III do art. 2º passam a ter a redação abaixo, ficando **acrescido** dos seguintes incisos:

“Art. 2º São diretrizes da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

.....
III – estabelecer mecanismos de fiscalização e monitoramento para garantir o cumprimento das ações de recuperação por parte das empresas mineradoras;

.....
VI - minimizar e prevenir os impactos ambientais e assegurar a preservação dos recursos naturais;

VII – assegurar a responsabilização das empresas mineradoras pelos danos causados ao meio ambiente; e

VIII - proteger a saúde da população e promover um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.”

4ª - EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

.....”



5ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público Estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.”

6ª – **EMENDA SUPRESSIVA**: fica suprimido o art. 5º.

7ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o atual art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de janeiro de 2024.


Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lincoln Tejota** em **01/02/2024 10:08**

Checksum: **6D7FDCC963DC747FDB6A451ADA6AF5BCCC171C563E39A95FB80352A2AF72BB6D**

